

46  
5  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

36ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 1184265- 0/8

Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO 8.V.CÍVEL  
Processo 33913/02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01831054\*

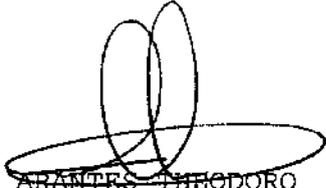
AGVTE ARMAZÉNS GERAIS ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO CAMPO S/A AGESBEC  
AGVDO ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 36ª Câmara  
RELATOR : DES. ARANTES THEODORO  
2º JUIZ : DES. DYRCEU CINTRA  
3º JUIZ : DES. PEDRO BACCARAT  
Juiz Presidente : DES. DYRCEU CINTRA

Data do julgamento : 10/07/08

  
DES. ARANTES THEODORO  
Relator



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº** : 1.184.265-0/8 ✓

**AGRAVANTE(S)** : Armazéns Gerais Entrepostos São  
Bernardo do Campo S.A. - AGESBEC ✓

**AGRAVADO(S)** : Itamarati Terraplanagem Ltda ✓

**COMARCA** : São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

## VOTO Nº 12.148

**EMENTA** - *Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento na espécie. Empresa que se inativa após se consumir a condenação, sem dissolução arquivada na Junta Comercial e desprovida de bens que satisfaçam à execução. Recurso improvido.* ✓

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação renovatória julgada improcedente e ora em fase de execução, desconsiderou a personalidade jurídica do executado e mandou incluir no processo os sócios da empresa.

Os agravantes afirmam não se justificar tal providência, eis que não estavam presentes as situações anunciadas no artigo 50 do Código Civil, a tanto não bastando o só o fato de a empresa ter deixado de saldar a dívida.

 Agravo de Instrumento nº 1.184.265-0/8 ✓

Recurso regularmente processado e respondido. O agravado preconizou o não conhecimento.

***É o relatório.***

O agravado preconiza o não conhecimento do recurso ao argumento de inexistir prova do cumprimento do artigo 526 do CPC.

Ora, pelo regime legal, o recorrente não está obrigado a comprovar que comunicou o juízo sobre a interposição do agravo. Ao agravado, sim, cabe demonstrar que não houve tal comunicação, isso mediante juntada de certidão cartorária ou de outro documento que atenda ao propósito do § único do referido artigo 526.

Pois não tendo o agravado trazido à Corte tal prova, motivo não há para se deixar de conhecer do recurso.

Segundo decorre do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da autonomia do patrimônio do devedor justifica-se sempre que ocorre o "*abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial*".

Pois na espécie era essa a situação que se apresentava.

Em maio de 2005 a executada foi despejada do imóvel que lhe servia de sede (fls. 43).

Certo não ter ela indicado ao juízo o novo local onde estaria abrigada, informação que tampouco os sócios agora trazem, já que eles continuam a indicar, como endereço da empresa, o imóvel do qual ela foi despejada.

Razoável, assim, abonar a informação do exeqüente de que a empresa está inativa, mas sem regular encerramento arquivado na Junta Comercial.

Certo, também, que a executada não possui bens.

Com efeito, em fraude à execução ela alienou o seu único imóvel, que foi depois adjudicado em outro processo (fls. 68).

Ainda assim, ela indicou o mesmo bem à penhora em uma demanda trabalhista, isso sob a informação de que não dispunha de outro bem para garantir a dívida (fls.90).

Aliás, nem aqui os sócios apontam bem da empresa que pudesse responder pelo débito (fls. 64/66).

Ora, a irregular inativação, acompanhada da falta de bens e da alienação em fraude à execução, formava quadro que autorizava a desconsideração da personalidade jurídica.

Este, aliás, é o entendimento prevalente nesta Corte:

*"Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade de responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou suas atividades de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos." (AI nº 716.551-00/7, rel. Vieira de Moraes).*



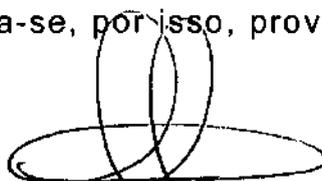
*"A empresa, ao encerrar irregularmente suas atividades, e não possuindo bens que garantam o cumprimento de suas obrigações, a ela aplica-se o princípio da desconsideração da personalidade jurídica, recaindo a penhora sobre os bens particulares dos sócios."* (AI nº 798.102-00/7, rel. Ribeiro Pinto).

No mesmo sentido, ainda, a posição do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal:

*"Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução."* (REsp. nº 474.105-SP, rel. Min. Eliana Calmon).

Tal panorama autorizava, em suma, a desconsideração da personalidade jurídica e o conseqüente direcionamento da execução contra os sócios.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso. ✓



**ARANTES THEODORO**

Relator